RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.804 - RS (2019/0062044-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
RECORRIDO	:	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS	:	RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO - SC008763 MIRIANE HEIDRICH E OUTRO(S) - SC015456
RECORRIDO	:	JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS
ADVOGADO	:	JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC021922
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S.A. E SUAS SUBSIDIARIAS INTEGRAIS - ASACELESC
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY - SC019608

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC2015. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 261/262):

> AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
> 1. A violação ao art. 20, §4º, do CPC/73, comporta juízo rescisório a ser avaliado caso a caso, já que a ação rescisória não é recurso e tampouco faz as vezes de sucedâneo recursal.
> **2. Não é cabível ação rescisória por violação a literal disposição de lei se para demonstrar a alegada violação 'for indispensável modificar a compreensão sobre o suporte fático da causa adotado pela decisão rescindenda'** (STF, AR 2296 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015).
> 3. Desse modo, na hipótese de alegada violação ao art. 20, §4º, do CPC/73: (a) se as circunstâncias de fato que justificaram a definição da verba

> honorária estiverem presentes na decisão rescindenda, é viável o manejo da ação rescisória; **(b) se as circunstâncias de fato que justificaram a definição da verba honorária não estiverem presentes na decisão rescindenda, não é viável o manejo da ação rescisória, já que seria necessário o revolvimento fático da ação originária.**
> 4 . Caso concreto em que o caminho interpretativo eleito deveria ser novamente trilhado a partir de fatos não citados na decisão rescindenda, afastando, assim, a viabilidade da rescisória. **Ação rescisória julgada improcedente.**

Os embargos de declaração interpostos restaram parcialmente acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 291/296).

Alega a recorrente FAZENDA NACIONAL que houve violação ao art. 535, do CPC/1973 e, na sequência, ao art. 20, §4º, do CPC/1973. Informa que o acórdão proferido pelo e. TRF da 4ª Região julgou improcedente ação rescisória ajuizada pela União, consagrando a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a compensar (R$ 7.558.976,17), que redundou em montante excessivo (R$ 755.897,62). Informa ainda que opôs embargos declaratórios, pedindo que a causa fosse analisada à luz da obrigação específica de apreciação equitativa do juiz, a teor do § 4º, do art. 20, do CPC/1973, bem como da demonstração das circunstâncias previstas nas normas das alíneas "a", "b", e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo legal, que presidem o arbitramento dos honorários quando a Fazenda Pública é condenada e que o acórdão que julgou os aclaratórios, contudo, não se pronunciou sobre tais questões (e-STJ fls. 314/321).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 344/364.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 367/368).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Sem razão a FAZENDA NACIONAL.

À toda evidência, não ocorreu a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. De ver que a Corte de Origem bem explicitou os motivos pelos quais deixou de analisar as alíneas do art. 20, §3º, do CPC/1973, já que, em preliminar, julgou pelo não cabimento da ação rescisória em casos que tais e a análise de tais dispositivos legais já seria o próprio mérito da rescisória. Transcrevo (e-STJ fls. 292/293):

> Com efeito, o voto vencedor foi claro em indicar o seguinte:
>
> > Essa também é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, em percuciente análise do saudoso Ministro Teori Zavascki, verbis: **'não é cabível ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC se para demonstrar a suposta violação a literal disposição de lei for indispensável modificar a compreensão sobre o suporte fático da causa adotado pela decisão rescindenda**' (grifei) (AR 2296 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015).
> >
> > Com efeito, tenho que a alegada violação à lei deve ser observada primo oculi, quando aberrante e passível de constatação

> pelo exame da própria decisão desafiada. **Não é tampouco possível o reconhecimento de alguma teratologia pela simples e genérica afirmação de que não foram observados os critérios de que trata o art. 20, §3º, do CPC/73, pois aí se cairia na subjetividade tratada anteriormente.**
>
> (...) Entendo, portanto, que os limites ora apresentados para a ação rescisória com base em violação de norma jurídica também devem ser respeitados - e com ainda mais vigor - para o correto equacionamento da questão atinente à reapreciação dos honorários que tenham sido fixados na decisão rescindenda. Desse modo, na hipótese de alegada violação ao art. 20, §4º, do CPC/73: (a) se as circunstâncias de fato que justificaram a definição da verba honorária estiverem presentes na decisão rescindenda, é viável o manejo da ação rescisória; (b) se as circunstâncias de fato que justificaram a definição da verba honorária não estiverem presentes na decisão rescindenda, não é viável o manejo da ação rescisória, já que seria necessário o revolvimento fático da ação originária.

> Entendo, portanto, que **a análise da literal violação à lei não autoriza o revolvimento fático da ação originária** e, mesmo que assim, fosse, conforme já destacado no voto vencedor do acórdão embargado, nestes caso, diante do contexto fático e probatório, reputei por adequada a verba honorára fixada.

Quanto ao mais, esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado no sentido de que não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou exorbitância de verba honorária, seguem os precedentes:

> PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DISCUSSÃO EM TORNO DE INJUSTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA.
> 1. Na ação rescisória a empresa limitou-se em **discutir sobre o excesso da fixação dos honorários advocatícios** em ação de repetição de indébito julgada improcedente.
> 2. **Desvirtuamento no uso da ação rescisória**, meio processual destinado a corrigir erro de julgamento e não injustiças.
> 3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007).

> PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.
> I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial.
> II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa.
> III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado

na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. **Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei**, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial improvido (REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010).

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA.** INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO JULGADO RESCINDENDO. **APONTADA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA COM EXPRESSA APRECIAÇÃO DA PROVA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.** AÇÃO RESCISÓRIA NÃO-PROVIDA.
1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com o fim de impugnar acórdão que, em sede de agravo de agravo regimental (embargos de declaração recebidos como agravo regimental) em agravo de instrumento, conferindo parcial provimento ao pedido, determinou que, na correção monetária do balanço da empresa contribuinte, fosse adotado o IPC, ao percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 10,14% em fevereiro de 1989. Anote-se, por relevante, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se verificou em 25/04/2005, conforme certidão de fl. 531, a ação foi ajuizada em 19/04/2007 (fl. 2), estando observado o prazo bienal reservado para a apresentação do inconformismo.
O inconformismo, todavia, dirige-se ao percentual dos honorários advocatícios, fixados ao percentual de 10% sobre o valor da condenação pela sentença, sendo que, no julgado rescindendo, ao ser em parte deferido o pedido, houve a inversão dos ônus da sucumbência, passando essa obrigação a ser reputada à Fazenda Nacional.
2. **No que se refere ao particular objeto de irresignação, a apontada exorbitância de honorários,** verifica-se que a decisão que se busca rescindir, tão-somente, inverteu tal ônus, e assim manteve o juízo eminentemente probatório realizado pela sentença e pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, a propósito, está expressamente consignado na sentença (fl. 137) que **a fixação de honorários se deu com apoio na consideração dos elementos constantes no art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil,** como se demonstra: "Por derradeiro, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da demandante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando em conta o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC."
3. **Evidenciado, portanto, o absoluto descabimento do inconformismo,** porquanto a simples edição de resultado diverso do buscado pela parte, o que na espécie se dá em relação à Fazenda Nacional, por si só, não caracteriza o motivo rescisório regulado no precitado artigo 485, V, do Estatuto Processual.
4. Ação rescisória não-provida (AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA

PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o *quantum* fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "*A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito',* ***qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida***" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "*A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas*" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em

discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. (REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012).

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator